

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 321-81.2012.6.21.0079

Procedência: MANOEL VIANA/RS – (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: RUBE MOREIRA CONSI
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

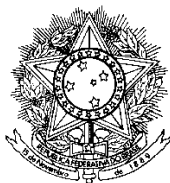
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. Veículo sem registro da cessão. 2. Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado. 3. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por RUBE MOREIRA CONSI, candidato a Vereador de Manoel Viana/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 28/30), o candidato apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 35/79.

Em relatório final de exame (fl. 81/82), o chefe do cartório apontou como irregular a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessão de veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 91).

Sobreveio sentença (fls. 94/96) desaprovando as contas com fundamento nos arts. 41 e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 98/101), alegando que foi apresentado recibo eleitoral de cessão gratuita do veículo, o que seria suficiente para a aprovação da prestação de contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

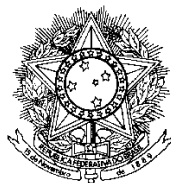
A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24 de Maio de 2013 (fl. 97), sendo a irresignação interposta em 27 de Maio de 2013 (fl. 98), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe pela realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessão de veículos.

O candidato retificou a prestação de contas às fls. 35/79, juntando recibo eleitoral da cessão gratuita de veículo à fl. 78, sem trazer aos autos, contudo, o respectivo Termo de Cessão de Uso, em desacordo com o art. 41, III, da Resolução do TSE n.º 23.376/2012:

“Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.”
(original sem grifos)

Há entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul a respeito da necessidade de comprovação da locação/cessão de veículo de terceiro por meio do respectivo Termo de Cessão de Uso, e que a sua falta acarreta a desaprovação das contas:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Ausência de apresentação de termo de cessão ou locação de veículos utilizados em campanha. Desaprovação. Obrigatoriedade da declaração de arrecadação de recursos, ainda que estimáveis, provenientes do próprio candidato. O uso de automóvel por terceiro simpatizante, para fins de propaganda eleitoral, requer a emissão de termo de cedência para sua justificativa, a teor do disposto no art. 31, III, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 492, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 098, Data 10/06/2011, Página 2)
(original sem grifos)

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, diante da não apresentação do termo de cessão/locação do veículo ou de documento equivalente, resta prejudicada a análise correta das contas eleitorais.

Assim, considerando que a incongruência verificada configura falta grave, comprometedora da transparência das contas, deve ser mantida a desaprovação das contas.

Subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico e pela sentença,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\321-81 Manoel Viana - Vereador - uso de veículo sem termo de cessão.odt